## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011050-23.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Descontos Indevidos

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por ADEMARO MOREIRA ALVES, contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOTO - SAAE, com pedido de tutela antecipada. Sustenta que é funcionário do réu e fez empréstimo, no mês de novembro de 2009, na sua sede, para desconto mensal em folha, no valor de R\$ 162,00, tendo os descontos ocorrido normalmente até dezembro de 2011, ocasião em que se afastou em auxílio doença e o réu teria interferido na negociação que fez com a BV Financeira e efetuado pagamento indevido.

Aduz que não sabe quantas parcelas foram pagas à financeira, que não lhe forneceu os comprovantes e que o réu insiste em repassar valores incorretos.

Alega, ainda, que tentou refazer os valores, conforme autorizado por sentença, mas não conseguiu, devido à intervenção do réu, razão pela qual os repasses deveriam ser suspensos.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 23).

A requerida apresentou contestação (fls. 46). Aduz, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que possui autorização do autor para proceder ao desconto em folha de pagamento e contrato firmado com a BV Financeira, tendo o

empréstimo obedecido às previsões legais, estando o autor a litigar de má-fé.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Embora a inicial não possua a melhor técnica, não se verifica a sua inépcia, tanto que permitiu a defesa do réu.

O pedido não merece acolhimento.

O autor alega ingerência indevida do requerido, no empréstimo celebrado com a financeira BV. Contudo, não é isto que se verifica dos autos.

Pelo que consta de fls. 57, o autor autorizou o requerido a preceder a descontos em folha de pagamento, referentes a empréstimos por ele celebrados. Por outro lado, os documentos se fls. 58/61 dizem respeito ao convênio celebrado entre o requerido e a financeira, pelo qual o SAAE se compromete a efetuar os descontos em folha de pagamento e o seu repasse à financeira.

Assim, tem o requerido legitimidade para efetuar os descontos.

Pela sentença juntada com a inicial, relativa à ação que o autor ajuizou contra a financeira, visando à devolução de tarifas indevidas, ficou assentado que ela faria a revisão do valor do financiamento e das prestações mensais, excluindo os valores a título de tarifa de cadastro e serviços de terceiro, sendo-lhe facultada a compensação, quanto às prestações vincendas, com os valores pagos em excesso, nada se deliberando sobre suspensão total dos pagamentos.

Os documentos de fls. 35/36 demonstram que a financeira optou por efetuar a devolução do valor integral da tarifa, não tendo havido, portanto, negociação das parcelas.

O contrato de fls. 38 e v. revela que foram pactuadas 72 parcelas; a última a vencer somente em 10/10/2016. Sendo assim, ainda há inúmeros descontos a serem feitos pelo SAAE e repassados à Financeira.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e **improcedente o pedido**.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais),

observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.60/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

PRIC

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA